



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940718/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.844 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.940718/2015-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-97.842, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 315/320).

Litigio instaurado a partir da apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, de fl. 03, que não reconheceu a totalidade do pedido de restituição formulado através do PER nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705, vinculado ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2011.

Devido ao fato de o pedido de restituição em comento ter sido precedido de declaração de compensação, a análise do crédito foi efetuada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB com base nas informações prestadas na DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 126774853
DATA DE EMISSÃO: 04/10/2017

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
98.591.128/0001-46	VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00799.64707.300812.1.3.03-0554	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	10880-940.718/2015-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	369.200,57	1.417.708,71	237.422,04	0,00	498.926,91	2.523.258,23
CONFIRMADAS	0,00	368.187,74	1.417.708,71	237.422,04	0,00	498.926,91	2.522.245,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.090.795,59 Valor na DIPJ: R\$ 1.090.795,59

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.523.258,23

CSLL devida: R\$ 1.432.462,64

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.089.782,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual cabendo restituição/reembolso parcial para o pedido

apresentado no PER/DCOMP: 14295.35099.291216.1.2.03-5705

Valor da restituição/reembolso: R\$ 84.214,12

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Relatou-se que não teria sido confirmada a parcela de R\$ 1.012,83, correspondente à retenção na fonte vinculada ao CNPJ nº 04.455.015/0001-03.

Em sede de Manifestação de Inconformidade

Cientificado em 09/06/2015, alegou em apertada síntese, o seguinte:

- a) o saldo negativo de CSLL, inicialmente apurado na DIPJ/2012, no valor de R\$ 1.090.795,59;

- b) após a identificação de erro na base de cálculo do 1RPJ e da CSLL do exercício de 2011, bem como erro imaterial nas antecipações de IRPJ e CSLL, ajustou as apurações dos referidos tributos, transmitindo a DIPJ/2012 ajustada como segue:

Descrição	DIPJ Original	DIPJ Retificadora	Diferença – R\$
Base de cálculo da CSLL (Ficha 17/linha 69)	15.916.251,60	13.342.696,83	2.573.554,77
CSLL devida (Ficha 17/linha 72)	1.432.462,64	1.200.842,71	231.619,93
Antecipações de CSLL (Ficha 17/linhas 79 a 82)	2.523.258,23	2.522.245,40	1.012,83

- c) na DIPJ/2012 Retificadora ajustou a diferença imaterial de R\$ 1.012,83 nas antecipações de CSLL, identificada pelas autoridades fiscais quando da homologação da DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554. Veja-se:

Descrição	Valor – R\$
(a) Diferença CSLL devida	231.619,93
(b) Diferença Antecipações CSLL	1.012,83
(c) Diferença Saldo Negativo de CSLL (a – b)	230.607,10

- d) a partir do novo saldo negativo de CSLL apurado com a retificação da DIPJ/2012, transmitiu outro PER registrado sob o nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705, visando a restituição da diferença de R\$ 230.607,10.
- e) Ambos os pedidos teriam sido analisados conjuntamente, por meio do Despacho Decisório nº 126774853, homologando: (i) parcialmente o crédito objeto das compensações declaradas na DCOMP 00799.64707.300812.1.3.03-0554, já que o crédito no valor imaterial de R\$ 1.012,83 não foi reconhecido; e (ii) parcialmente o PER nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705, cuja restituição foi limitada ao montante de R\$ 84.214,12.
- f) A Administração Tributária teria desconsiderado que o PER em questão fundamenta-se na DIPJ retificadora apresentada em 29.12.2016, a qual, em razão do ajuste realizado, majorou o saldo negativo de CSLL e, por consequência, o direito creditório da ora Requerente, como acima identificado.

A d. DRJ esclareceu que mesmo intimado a retificar o PER/DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554, para incluir a informação de que detalhamento do crédito a ser considerado seria o constante do PER nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705 a manifestante restou silente e assim, como alertado na intimação o PER (nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705) ora guerreado foi vinculado ao PER/DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face do não reconhecimento da totalidade do crédito indicado no PER nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2012 Retificadora, deduzido da compensação declarada na DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554.

A Requerente alega que a análise efetuada pela RFB não levou em consideração o saldo negativo apurado DIPJ/2012 Retificadora, transmitida em 29/12/2016.

Neste caminhar a d. DRJ, diante da falta de documentos que comprovem a procedência das alterações promovidas pela Requerente na DIPJ/2012, entendeu que o despacho decisório ora guerreado não mereceria reparos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente por decurso de prazo em 18.11.2020 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl. 323), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 17.12.2020, sustentando em síntese (fls. 327/335)

Segundo a Recorrente a Autoridade Fiscal teria se negado a analisar os novos montantes de saldo negativo de CSLL informados quando da apresentação da DIPJ retificadora do exercício de 2012 (ano-base 2011), justificada pela alegação de que a retificadora ao ser apresentada poucos dias antes do decurso do prazo decadencial não deixaria tempo hábil para avaliar e analisar a regularidade das informações e montantes informados.

Com efeito, a ora Recorrente teria apresentado a retificadora da DIPJ do exercício de 2012 em 29.12.2016, sendo que a declaração original teria sido apresentada em 29.6.2012.

Contudo, para a Recorrente a apresentação de DIPJ retificadora para o período em que foi gerado o saldo negativo da DIPJ reiniciaria o prazo decadencial, o que significaria que a Autoridade Fiscal estaria apta a analisar novamente as informações prestadas para reconhecer o montante do crédito pleiteado no PER 14295.35099.291216.1.2.03-5705. Entendimento que já teria sido reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive pela Câmara Superior desse Conselho (cita ementas).

Assim, defendeu que não se sustentaria a alegação de que a apresentação de Declaração Retificadora em momento supostamente próximo ao fim do prazo legal para homologação de suas informações impediria que as Autoridades Fiscais avaliassem os novos montantes indicados, inclusive permitindo a solicitação de informações adicionais, caso se entendesse que seriam necessárias para a confirmação do montante a restituir no PER.

DO CRÉDITO PLEITEADO

Sustentou que o crédito pleiteado é aquele objeto do PER 14295.35099.291216.1.2.03-5705 gerado a partir da retificação da DIPJ da Recorrente no exercício 2012 (ano-base 2011), no valor de R\$ 230.607,10 que não havia sido identificada na DIPJ original.

A partir dessa retificação (já juntada aos autos) apresentada em 29.12.2016, o valor original do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL de R\$ 1.090.795,59 que havia sido informado na DCOMP foi retificado para R\$ 1.321.402,69, gerando um crédito adicional de R\$ 230.607,10.

Asseverou que a diferença a ser ressarcida decorreria de ajuste da base de cálculo da CSLL apurada naquele período, diferença essa decorrente de alguns equívocos na apuração da base para o cálculo da contribuição.

Aduziu que valores pleiteados na DCOMP no 00799.64707.300812.1.3.03-0554 e no PER no 14295.35099.291216.1.2.03-5705, em que pesem ter como base o valor de saldo negativo de CSLL do exercício de 2012, não são os mesmos. Os valores objeto do PER no 14295.35099.291216.1.2.03-5705 decorrem de ajustes da base de cálculo da CSLL identificados posteriormente, e que foram indicados na retificadora da DIPJ 2012.

E, prossegue a Recorrente, apesar de tratarem de valores diferentes, os pedidos da DCOMP e do PER foram analisados de maneira conjunta, reconhecendo-se apenas parcialmente o crédito do PER nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705, cuja restituição foi limitada ao montante de R\$ 84.214,12.

Afirmou que teria sido desconsiderado que o PER em questão tem como fundamento a DIPJ retificadora apresentada em 29.12.2016, a qual, em razão do ajuste realizado, majorou o saldo negativo de CSLL e, por consequência, o direito creditório da ora Requerente, como acima identificado.

Aduziu que a decisão da DRJ, pela manutenção do Despacho Decisório original, teria por base a alegação de que a retificação teria ocorrido poucos dias antes da ocorrência do prazo para revisão das informações prestadas, já refutada no tópico anterior.

E ao desconsiderar os valores objeto de retificação entregue (i) dentro do prazo permitido pela legislação, e (ii) que reabre o prazo para avaliação das informações prestadas estar-se-ia tolhendo o direito da Recorrente de reaver valores indevidamente recolhidos a maior.

Defendeu que a DIPJ como documento de auto declaração do contribuinte, que constitui os valores de tributos a recolher a título de IRPJ e CSLL (quando da época dos fatos), deveria ser acolhida como principal fonte de informação quanto aos valores devidos ou, neste caso, quanto aos valores indevidamente recolhidos, sujeitos à restituição.

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a totalidade do valor pleiteado a restituir, tal como solicitado no PER no 14295.35099.291216.1.2.03-5705, em vista da demonstração de que esse montante foi regularmente informado na retificação da DIPJ do exercício de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente insta destacar que o Saldo Negativo objeto do litígio da ordem, em valor originário, de R\$ 1.089.782,76 é aquele declarado no PER/DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554 que utilizou Crédito para Compensação em Valor Originário de R\$ 1.005.568,64, restando disponível R\$ 84.214,12.

Como o PER nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705¹ foi vinculado ao PER/DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554 o saldo restante deste, da ordem de R\$ 84.214,12, foi totalmente consumido por aquele.

A Recorrente, por sua vez, defendeu que o Saldo Negativo correto seria, após a retificação de DIPJ, de R\$ 1.321.402,69, diferente daquele declarado anteriormente da ordem de R\$ 1.090.795,59 resultando em uma diferença a seu favor da ordem de 230.607,10.

Pois bem.

DA DIPJ RETIFICADORA ESCLARECIMENTOS

Neste ponto cumpre esclarecer que ao contrário do defendido pela Recorrente a ausência de análise das informações prestadas na DIPJ Retificadora não foram por ausência de tempo hábil, mas sim pela ausência de documentação capaz de lastrear as reduções das adições da base de cálculo da CSLL levadas a cabo pela Recorrente, vejamos a decisão (grifei):

A análise da DIPJ Retificadora revela que o crédito apurado decorre da redução das adições à base de cálculo da CSLL (item 37 “Outras Adições”) de R\$ 467.447.257,12 para R\$ 463.770.750,30.

Não consta dos autos qualquer documento que justifique a alteração em tela.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de retificação de DIPJ que envolva a redução do tributo / contribuição devidos seguida de majoração do saldo negativo, que seja comprovada a regular apuração do crédito indicado.

Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Assim sendo, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou, no caso presente, à confirmação do saldo negativo apurado na DIPJ Retificadora, compete ao sujeito passivo.

Destarte, **diante da falta de documentos que comprovem a procedência das alterações promovidas pela Requerente na DIPJ/2012**, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

DA COMPENSAÇÃO

¹ A Requerente não retificou o PER/DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554, para incluir a informação de que detalhamento do crédito a ser considerado é o constante do PER nº 14295.35099.291216.1.2.03-5705. Assim, como alertado na intimação o PER ora guerreado foi vinculado ao PER/DCOMP nº 00799.64707.300812.1.3.03-0554.

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996², a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido, encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143³, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e.

³ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Rejeitam-se as alegações trazidas pela Recorrente.

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria